

COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA N. 04/2020
De 13 de abril de 2020

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº083/2020 - Data: de 14
de abril de 2020.**

Dispõe sobre a Instauração de Sindicância Administrativa, visando investigar os fatos ocorridos conforme descritos nos autos 11958/2020, da Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora ROSIMERI RODOLFO DEPETRIS - Secretária, matrícula 351.279, e CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECOSKI - Membro, matrícula 353.862, todos estáveis, nomeados pelas Portaria 079/2019, de 21 de maio de 2019, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003 de Fazenda Rio Grande, resolve:

INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Destinada a apurar fatos citados no processo administrativo (FLY) 11958/2020, de 10 de março de 2020, conforme determinação do Secretário Municipal de Educação (fls. 04) para apurar a conduta do(a) servidor(a) E.R.M., matrícula 351.069, ocupante do cargo de motorista categoria “D”, descrita pela Secretaria nas fls. 04 a 10 dos autos (trâmite físico).

Os fatos constantes nos autos, em tese, violam o Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

Art. 128 São deveres do servidor: (...)

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...)

III - observar as normas legais e regulamentares; (...)

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; (...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; (...)

Art. 129 Ao servidor é proibido: (...)

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...)

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; (...)

E têm as consequências previstas no mesmo Estatuto:

Art. 133 O servidor responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.(...)

Art. 136 A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão; (...)

Art. 141 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constante do artigo 129, incisos I a IX, e XIX, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (...)

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

XIII - transgressão do artigo 129, incisos X a XVI.

PELO EXPOSTO FICA DETERMINADO

1. A Sindicância Administrativa que ora se instaura pautar-se-á pelo procedimento previsto nos arts. 155 a 157 da Lei Municipal 168/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Fazenda Rio Grande, quais se citam:

Art. 155 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 156 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 50 (cinquenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior (Redação dada pela Lei n° 1094/2015)

2. Na fase de Instrução da Sindicância Administrativa serão promovidas as provas pertinentes e legalmente admitidas, em especial documental, tomada de depoimentos, acareações, investigações.

3. Após o Relatório Final a Comissão Disciplinar remeterá o feito à Autoridade que determinou a instauração da Sindicância para Julgamento Final.


ALTAÍR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


ROSIMERI RODOLFO DEPETRIS
Secretária – Matrícula 351.279


CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECOSKI
Membro - Matrícula 353.862